



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

**PARECER N. : 0013/2024-GPGMPC**

**PROCESSO N. : 00956/2022**  
**ASSUNTO : Auditoria Operacional na Política de Educação Inclusiva no Estado de Rondônia**  
**UNIDADE : Secretaria de Estado da Educação - SEDUC**  
**RESPONSÁVEL : Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação**  
**RELATOR : Conselheiro Francisco Carvalho da Silva**

Retornam ao Ministério Público de Contas estes autos de **Auditoria Operacional** realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC) com o objetivo de avaliar a Política de Educação Especial, sob a perspectiva da educação inclusiva, no Estado de Rondônia, para verificação do cumprimento do **item I do Acórdão APL-TC 00321/22<sup>1</sup>**, que determinou à Secretária titular da SEDUC que apresentasse Plano de Ação para sanear os achados de auditoria da Corte de Contas.

Conforme consta nos autos, após a prolação do Acórdão APL-TC 00321/22, o Tribunal de Contas realizou ação pedagógica de capacitação de técnicos da SEDUC, SESAU e SEAS, além da participação da Casa Civil, CGE e SEPOG, com a finalidade de auxiliar na produção do plano de ação cuja elaboração foi determinada.

Assim, após prorrogações de prazo<sup>2</sup> para apresentação do referido instrumento de gestão, a SEDUC apresentou Plano de Ação<sup>3</sup>, que, todavia, segundo análise do Corpo Técnico, não atendia às necessidades evidenciadas na auditoria. Em consequência, conforme consta nos autos, a Unidade Técnica realizou novas reuniões setoriais com os técnicos diretamente envolvidos na elaboração do Plano de Ação e reuniões gerais, nos dias 5 de outubro e 16 de novembro de 2023.

<sup>1</sup> ID 1318057.

<sup>2</sup> DM n. 0037/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1365297) e DM n. 0051/2023/GCFCS/TCE-RO (ID 1385488).

<sup>3</sup> IDs 1419480 e 1419873



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

A partir dessa ação coordenada, a SEDUC reapresentou seu **Plano de Ação**, juntado aos autos sob o ID 1318057, que foi analisado pela Unidade Técnica no relatório de ID 1508434, que opinou seja considerado cumprido o item I do Acórdão APL-TC 00321/22 e homologado o Plano de Ação apresentado, conforme segue:

**3. CONCLUSÃO**

34. **Ante o exposto**, conclui-se pelo **cumprimento do Acórdão APL-TC 00321/22, item I [ID 1318057]**, eis que apresentado o documento de planejamento a título de 'Plano de Ação', nos moldes previstos no artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **abrangendo** os itens apontados no relatório conclusivo da auditoria operacional [ID 1284182], mais especificamente **no capítulo 3** [pp. 26 a 85], com vistas a sanar os achados listados e suas respectivas situações encontradas.

35. É fundamental esclarecer à gestão fiscalizada que o plano de ação é documento que firma **compromisso entre a gestão e o TCE-RO**, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas.

36. Nesse sentido, considerando a necessidade de obedecer ao fluxo processual exigido pela sobredita Resolução norteadora dos processos de auditoria operacional e, ainda, dos monitoramentos a serem realizados por esta Corte de Contas, após a devida homologação do plano de ação apresentado pela Unidade Fiscalizada, deverá ocorrer a **publicação do extrato do documento (Anexo II)** no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, conforme previsão contida no §1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

37. Por fim, destaca-se que o efetivo **acompanhamento** quanto à execução das medidas propostas, e o **monitoramento das ações empreendidas** pela gestão da educação estadual de Rondônia, ocorrerá oportunamente de acordo com a programação anual da SGCE, **com base nos vindouros relatórios periódicos de execução que deverão ser remetidos pela Unidade Fiscalizada**, conforme artigo 24 da mencionada Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

**4. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

38. **Por fim**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro-Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

**I – HOMOLOGAR** o Plano de Ação apresentado pela Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, em cumprimento ao **inciso I do Acórdão APL-TC 00321/22 [ID 1318057]** deste Processo n. 0956/2022, conforme preceituado na norma do art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**II – DETERMINAR a publicação** no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO do extrato de Plano de Ação (seguindo o modelo do Anexo II deste relatório técnico), apresentado pela Gestora da SEDUC/RO, conforme previsto no §1º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada nestes autos processuais;

**III – DETERMINAR** o encaminhamento anual a esta Corte de Contas dos **Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação**, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível **monitoramento a ser realizado pela equipe técnica**, oportunamente, de acordo com a programação anual de fiscalizações da SGCE, e, ainda, observando o comando previsto nos §§ 3º e 4º do sobredito artigo



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

24 da Resolução norteadora dos processos de monitoramentos no âmbito deste TCE-RO;

**IV – NOTIFICAR** a Sra. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, o Sr. Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, e a Sra. Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF nº \*\*\*.728.662-\*\*, Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social de Rondônia, ou quem lhes substituam legalmente nos cargos de gestão da SEDUC-RO, da SESAU-RO e da SEAS-RO, respectivamente, que **o plano de ação consiste em documento que firma compromisso entre a gestão e o TCE-RO**, sendo ensejador de responsabilização em caso de descumprimento injustificado das medidas propostas e devidamente homologadas, conforme preceito sancionatório previsto no art. 55, VIII, da Lei Complementar n. 154/1996;

**V – DETERMINAR** ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF nº \*\*\*.906.922-\*\*, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, que proceda ao monitoramento interno da execução do Plano de Ação, homologado nos termos desta proposta de encaminhamento, item I, e encaminhe anualmente a esta Corte de Contas os seus resultados juntamente com os Relatórios de Execução do Plano de Ação, exigíveis pelo artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, conforme disposto nesta proposta de encaminhamento, item III;

**VI – DAR CONHECIMENTO** da decisão a ser prolatada aos interessados, identificados previamente no cabeçalho deste relatório, para subsidiar ações correlacionadas com a política pública da educação especial, na perspectiva inclusiva, do Estado de Rondônia, nos âmbitos de suas competências;

**VII – POSTERGAR** a atuação do processo específico de monitoramento para etapa futura, a ser suscitada pela Unidade Técnica, após os acompanhamentos concomitantes que serão realizados junto à CGE e demais secretarias envolvidas na pactuação das ações, quando então a fiscalização estará apta a etapa de monitoramento, consoante os requisitos exigidos nos §§ 3º e 4º do artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

**VIII – ARQUIVAR** os presentes autos, considerando o disposto no item anterior.

Com essa manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação.

### **É o relatório.**

Avalia-se nesta oportunidade o cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00321/22, que tratou de determinação à SEDUC para que apresentasse à Corte de Contas um Plano de Ação com o objetivo de sanear os achados de auditoria relacionados no relatório técnico conclusivo dos autos, no ID 1284182, acerca da política de Educação Especial, na perspectiva inclusiva, no Estado de Rondônia.

Pela amplitude da matéria, a determinação previu que o referido Plano de Ação deveria englobar as demais Secretarias de Estado pertinentes, a saber, SEAS e SESAU.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Como se lê nos autos e segundo se resumiu acima, o cumprimento da determinação abarcou o próprio Tribunal de Contas, que, sob viés pedagógico, instruiu as Secretarias e demais Órgãos de Governo envolvidos na questão para obter um resultado factível e real para a solução dos achados de auditoria quando da elaboração do Plano de Ação e visando a sua plena execução.

Nesse passo, ao cotejar o relatório técnico de ID 1284182, que lastreou a determinação exarada no Acórdão APL-TC 00321/22, verifica-se que o Plano de Ação juntado aos autos eletrônicos no ID 1499807 cumpre eficazmente com aquilo que se determinou.

Conforme aduziu a SEDUC no Ofício nº 20316/2023/SEDUC-NURED<sup>4</sup>, o Plano de Ação articulou ações nos seguintes eixos:

**Eixo I:** Institucionalização da Política Estadual de Educação Inclusiva;

**Eixo II:** Integração intersetorial do atendimento da Educação Inclusiva;

**Eixo III:** Estrutura física e recursos para implementação da Política de Educação Inclusiva; e

**Eixo IV:** Política de Educação Inclusiva desde o nascimento.

Em resumo, a SEDUC indicou que o Plano de Ação é composto por 35 (trinta e cinco) ações da Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva com o enfoque de garantir o acesso e a permanência da pessoa com deficiência em ambientes inclusivos, em uníssono com a determinação realizada.

De forma detida, o exame técnico de ID 1508434, alicerçado nos seus anexos de IDs 1508367 e 1508368, arguiu o **cumprimento da determinação**, conforme se lê adiante:

26. Analisando todo o conteúdo do documento e contrapondo com as descrições dos achados de auditoria inseridos no relatório técnico [ID 1284182] e no Acórdão APL-TC 00321/22 [ID 1318157], percebe-se, de pronto, que **o documento apresentou todos aqueles itens mínimos necessários que foram objeto de determinação pelo eminente Conselheiro-Relator** e que, dentro do que se espera, caso plenamente executados pela gestão, trarão benefícios à política pública de educação especial, na perspectiva inclusiva, da rede estadual de educação de Rondônia.

---

<sup>4</sup> ID 1499806.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

27. Importa mencionar que as **ações propostas** apresentam os respectivos **responsáveis** e setores das secretarias que terão a responsabilidade pela execução, bem como os **prazos** de conclusão e possíveis **fontes de recursos**. Além disso, a gestão trouxe os **benefícios esperados** com a implementação das ações planejadas, materializando a importância da execução conforme planejado.

28. Com isso, percebe-se que as ações propostas em relação a cada um dos itens, caso executadas conforme previsto, demonstram, num primeiro momento, sanar os gargalos identificados inicialmente.

29. Vale acrescentar que **diversas das medidas previstas, por serem prioritárias, já estão em fase de execução** pelas secretarias fiscalizadas, dentre as quais se destacam a destinação de dotação orçamentária no Plano Plurianual (PPA); as parcerias institucionais para formação e capacitação dos profissionais que atuam na Educação Especial; a participação da comunidade atípica nas atividades educacionais; a realização de mutirões para elaboração de laudos médicos; planejamento da chamada escolar antecipada nas escolas estaduais para matrícula prioritária do público-alvo da Educação Especial; e a aquisição de materiais e recursos didáticos, pedagógicos e tecnológicos para o pleno desenvolvimento do estudante da rede pública estadual. (ID 1499807, pp. 17 a 21)

30. Assim, sem mais demoras, **entende-se pela necessidade de homologação do presente documento** apresentado pela gestão fiscalizada, com o fim de prosseguir com os atos necessários à finalização dos presentes autos de Auditoria Operacional, objetivando a etapa seguinte que tratará das ações de acompanhamento da execução das referidas medidas propostas e, posteriormente, o cabível monitoramento das ações.

Nesse sentido, em síntese apertada, o Ministério Público de Contas anui aos fundamentos da derradeira análise instrutiva, vez que a gestora da SEDUC apresentou Plano de Ação em atenção às disposições constantes no Acórdão APL-TC 00321/22, sendo que o confronto entre as determinações exauridas pela Corte de Contas e a documentação apresentada pelo jurisdicionado foi **devidamente realizado na derradeira análise técnica, que é suficiente para o deslinde dos autos.**

Por conseguinte, esta fundamentação *per relationem* ao relatório técnico é validada pela Recomendação nº 001/2016/GCG-MPC<sup>5</sup>, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar o parecer ministerial em casos de convergência com o Corpo Instrutivo.

Enfim, destaca-se a necessidade de envio dos relatórios periódicos de execução à Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 24, inciso IV, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, por meio dos quais haverá o monitoramento do alcance das metas em caderno processual próprio.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/1-Recomenda%C3%A7%C3%A3o-001-2016-parecer-sint%C3%A9tico-Agosto.pdf>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS**

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o **Ministério Público de Contas opina** seja:

**I – Considerada cumprida** a determinação disposta no item I do Acórdão APL-TC 00321/22;

**II – Homologado o Plano de Ação** apresentado por Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, Secretária de Estado da Educação de Rondônia, por meio do Ofício nº 20316/2023/SEDUC-NURED e juntado aos autos no PC-e sob o ID 1499807;

**III – Determinada a publicação** do Plano de Ação na imprensa oficial, conforme previsto no artigo 21, §1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com a consequente certificação dos atos e juntada neste feito; e

**IV – Determinado** o encaminhamento anual, à Corte de Contas, dos Relatórios Periódicos de Execução do Plano de Ação, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas, conforme preceituado no artigo 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para fins de manutenção do controle e possível monitoramento a ser realizado oportunamente pela Unidade Técnica.

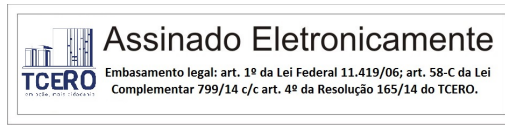
**É o parecer.**

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 2 de Fevereiro de 2024



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO  
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DE CONTAS